

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.000.027/93-73
SESSÃO DE : 27 de março de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982
RECURSO Nº : 115.765
RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP

A ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida; há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábeis e idôneos, tais como notas, faturas que retratem vendas de mercadorias de produtos idênticos realizados pelo exportador na mesma época.

A mera comparação dos valores dos equipamentos declarados nas D.Is com aqueles contidos em lista sugestiva de preços de venda, não se presta para dar suporte à alegação de subfaturamento. Recurso a que se dá provimento, por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de anulação do AI, vencido o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros João Baptista Moreira, relator, Leda Ruiz Damasceno e Isalberto Zavão Lima. Designada para redigir o acórdão, a conselheira Márcia Regina Machado Melaré, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de março de 1996.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS.
PRESIDENTE


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA DESIGNADA


06 JAN 1997
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 115.765
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982
RECORRENTE : EDISA INFORMÁTICA S/A
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATORA DESIGNADA : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Decisão Recorrida, de fls. 40 et seqs, ut infra:

“A empresa Edisa Informática S/A submeteu a despacho Aduaneiro, através da DI nº 13.173/92, mercadorias que importou pelo conhecimento aéreo MIA 7423113, MAWB 042-8285 1322, acobertadas pela Guia de Importação nº 1909-92/020723-1, constituídas de 24 (vinte e quatro) impressoras de não impacto HP-C 1602 1AX/ABA, na adição 001 e 14 (quatorze) impressoras de não impacto, HP 1645A ABA Paintjet XL 300 na adição 002, declarando para as primeiras preço FOB de US\$ 1.254,00 por unidade, e para as segundas US\$ 1.725,00 por unidade, declarando, também no campo 05, quadro 06 do formulário de rosto da referida DI, não ter fatura comercial instruindo o despacho;

Quando da conferência física das mercadorias, o AFTN, designado, ao proceder a abertura dos volumes, encontrou a lista de preços do exportador, da origem (doc. de fls. 18 e 19 dos autos), onde se verifica estar registrado o preço “guias de encomendas”, para a máquina HP Paintjet XL 300 color printer, 1645A de US\$ 3.495,00, fato que gerou o Auto de Infração de fls. 01, para lançar a diferença de impostos incidentes e a multa do art. 526 inciso III do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo decreto 91.030/85, por ter ficado caracterizada a prática de subfaturamento do preço da mercadoria importada;

Tendo a interessada tomado ciência, conforme AR de fls. 20, apresenta sua impugnação às fls. 21, em que alega em síntese o seguinte:

- 1- Que em primeiro lugar, os preços contestados pelo fisco, constam da GI nº 909-92/20723-1 e se reportam a uma operação de compra e venda efetuada entre a Hewlett Packard Company/USA e a empresa autuada, portanto trata-se de um operação “Inter-company”;
- 2- Que a empresa adotou o 1º método de valoração aduaneira, dentro do critério legal atinente ao “valor de transação”;
- 3- Que devem prevalecer os preços constantes da fatura comercial nº D-71113614, emitida pelo vendedor, (anexada);
- 4- Que discorda do preço adotado pelo fisco, constante da lista de preços que acompanhava o volume da impressora HP XL 300 com

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.765
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982

seguinte observação, "Price List are USA suggested list prices" -
"Dealer prices may vary"

5- Que, portanto, os preços mencionados na referida lista, tratam-se de preços sugeridos pelo fabricante/exportador, para orientar a comercialização/venda de seus produtos a terceiros;

6- Que por estas razões, há de prevalecer o preço indicado na fatura comercial, transportado para a GI e DI, vale dizer US\$ 1.725,00 por unidade, posto configurar o "valor da transação", e por via de consequência não há que se falar na penalidade do Art. 526 inciso III, vez que não se configurou o sufrutamento;

A empresa interessada, manifesta-se às fls. 26, pleiteando liberação das mercadorias sob os benefícios da Portaria MF 389 de 13/10/76, oferecendo Termo de Garantia com fiança bancária, prestada pelo Banco de Boston S/A (fls. 23), o que foi deferido pela autoridade local, tendo o mesmo sido formalizado na SASAR, sob nº 25, em 09/02/93, e a mercadoria desembaraçada nas condições pleiteadas;

Novamente às fls. 31, manifesta-se a empresa interessada, aludindo à sua impugnação anterior e desta feita, ainda dentro do prazo de que dispunha para apresentar suas razões de defesa, vem robustecer a instrução do processo, para ressaltar que se trata de preço praticado entre empresas coligadas, conforme Fatura D- 71113614, afirmando que tal valor é aceitável para definir o valor da transação comercial da mercadoria; que todos os requisitos do acordo de valoração aduaneira, incorporados ao direito positivo brasileiro pelo Decreto nº 92.930/86 estavam presentes, razão pela qual reafirmam sem receio de tropeços, que o valor de que se valeu o fisco, deve ser repellido, por ser preço sugerido, e ao final, mais uma vez, pede a insubsistência do auto de infração.

Cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto 70.235/72, o autor do feito manifesta-se às fls. 37, argumentando em síntese:

1- que em todo seu arrojado a, impugnante não apresenta qualquer fato novo que modifique ou dê subsídios a alterarem as razões do auto inicial;

2- que o acordo de valoração aduaneira, firmado pelo Brasil e ratificado pelo Decreto 92.930/86, estabelece logo na introdução

RECURSO Nº : 115.765
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982

geral que: “A base primeira da Valoração Aduaneira é o valor da transação tal qual definido no art. 1º e entretanto este por sua vez estabelece que o valor aduaneiro é o valor da transação, desde que entre outros, não haja vinculação entre comprador e vendedor, ou, se houver, que o preço de transação seja o normal aceito para fins comerciais, e estabelece também que no caso de vendas entre pessoas vinculadas, o valor de transação será aceito sempre que o importador demonstre que tal valor se aproxima do valor em operações entre empresas não vinculadas.

3- que em assim sendo, o valor da transação da Impressora HP Paintjet XL 300 Color Print, objeto da ação fiscal não está próximo do valor real da lista de preços, porém, ao contrário, distancia-se muito daqueles valores, da lista de fls. 19 dos autos, e que acompanhava a mercadoria, dentro do volume que a continha.

4- que como demonstrado, a vinculação entre as empresas influenciou no valor da transação, em face do que, na valoração aduaneira, não se aplica o art. 1º, devendo ser aplicado o art. 2º, o qual estabelece, entre outras regras para apuração do valor, dentro as quais o de que se deve levar em conta o valor de mercadorias idênticas vendidas para o mesmo país, no mesmo tempo, das mercadorias objeto de análise, e neste caso o valor exato a ser tomado como valor aduaneiro destas mercadorias são os constantes da lista de preços já mencionada, por se tratar de preços praticados para vendas a outras empresas, não vinculadas às ora envolvidas, em face do que, propõe a manutenção o auto de infração inicial.

A autoridade a quo, às fls. 45, assim decidiu:

“05.01.04.10 - VALOR ADUANEIRO.

Mercadorias submetidas à despacho aduaneiro, que na conferência física foi encontrada a lista de preços vigentes para mercadorias objeto da importação, as quais, conforme consta da referida lista, tem valor de mercado superior ao que foi declarado pelo importador, em razão, segundo o próprio, de se tratar de operação realizada entre empresas coligadas. Aplica-se para valoração o disposto no inciso 2, alínea “a” do artigo 1º do Acordo de Valoração de que o Brasil é signatário. Caracteriza-se, sua inobservância, a prática de subfaturamento do preço, sujeitando o importador às penas do art. 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, recolhimento dos impostos incidentes sobre a diferença e os acréscimos legais pertinentes.”

Ação fiscal procedente.

Lista de preços às fls. 18 e 19.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.765
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 49 et seqs que leio
para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 115.765
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982

VOTO VENCEDOR

A decisão recorrida há de ser reformada, a fim de serem canceladas as exigências impostas à recorrente sob fundamento de ter havido subfaturamento na importação das mercadorias descritas na DI 013.173-3.

Efetivamente nada existe de concreto no processo que possa comprovar, cabalmente, a ocorrência do sugerido subfaturamento dos equipamentos importados. Os valores paradigmas, utilizados pela fiscalização para dar suporte à autuação, são indicados em uma lista sugestiva de preços de venda, juntada às fls. 18/19, e sequer traduzidas para o idioma nacional.

Os valores constantes do "Ordering Guide" por serem meramente sugestivos, não se prestam para a determinação real e concreta do preço dos equipamentos e a comprovação do subfaturamento.

É cediço que a ocorrência de subfaturamento não pode ser presumida. Há de estar o fato satisfatória e concretamente comprovado no processo, por meio de elementos hábis e idôneos, tais como notas faturas que retratam vendas de mercadorias em produtos idênticos realizados pelo exportador na mesma época.

Neste processo nada existe de concreto que possa sustentar a acusação fiscal, a não ser os valores exemplificativos e indicativos de vendas insertos em um "Ordering Guide", que sequer foi traduzido para o idioma nacional.

Insuficiente se mostra, pois, o conjunto probatório trazido aos autos pela fiscalização, a quem competia o ônus da prova do alegado subfaturamento.

Voto, assim, no sentido de ser dado provimento integral ao recurso apresentado, cancelando-se as exigências impostas à recorrente.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - RELATORA DESIGNADA.

RECURSO Nº : 115.765
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982

VOTO VENCIDO

A vinculação entre a Importadora e a Exportadora está confessada, às fls. 31, item 3, "se tratar de preço praticado entre empresas vinculadas."

Assim, para se caracterizar o subfaturamento bastaria comprovar que o preço de venda praticado é inferior aos preços pertinentes, cf. o art. 8 do Acordo de Valorização Aduaneria.

Ocorre que o Fisco encontrou, junto com a mercadoria um folheto, v.fl.s. 18/19, denominado "Ordering guide", "Bring out the best with HP supplies and accessories". O Fisco está traduzindo este título por, "guia para encomenda," tradução ao pé da letra. A recorrente diz que se trata de uma lista de sugestão de preços:

"Price list are USA suggestad list price Dealer price may vary".

No meu entender a tradução correta seria "lista de Preços - Encomende o melhor em suprimentos e acessórios HP". Encontrei mais :How to order - como adquirir: visite o fornecedor autorizado ... ou chame a HP diretamente".

Por outro lado, o texto completo é "Prices listed are U.S.A. Suggested list prices, HP reserves the right to correct printing errors and to change prices". Only those prices officially listed on the Corporation Price list at the timie the received will apply. Dealer prices may vary."

O que quer dizer: "Os preços listados são preços vigentes nos USA, sujeitos a alteração sem prévio aviso. A HP se reserva o direito de corrigir erros de impressão e alterar preços. Somente serão considerados os preços constantes da lista oficial da companhia, no momento da ordem de encomenda. Os preços dos fornecedores (lojas de venda, diferentes da fabricação) podem variar."

Isto significa, que o documento em apreço não trata de preços sugeridos pelo fabricante para a comercialização de seus produtos, como afirma a Recorrente, mas sim de sua lista de preços, os quais podem aumentar sem prévio aviso da fabricante...

Caracterizado, portanto, pela vinculação entre importador e exportador bem como pela prática de preço baixo do mercado, o subfaturamento.

Alega, ainda, a recorrente que a constatação pelo Fisco de que a vinculação entre empresas influenciam o preço, deveria ter sido comunicada ao importador, o que não houve, pelo que pede anulação do Auto de Infração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.765
ACÓRDÃO Nº : 301-27.982

Ocorre que no Processo Administrativo Fiscal, ex vi do art. 9º, a exigência de diferença de crédito tributário será formalizada, in casu, em auto de infração, do qual, cf. o art. 15 do mesmo diploma, caberá ao autuado, em querendo, impugná-lo no prazo de 30 dias, contados da ciência do ato.

Este texto legal está em perfeita consonância com art. 2º, letra "a" do Acordo de Valoração Aduaneira: " Se a administração, com base nas informações prestadas pelo importador, ou obtidas por outros meios, tiver motivos para considerar que a vinculação influencia o preço, deverá comunicar ao importador, a quem dará oportunidade razoável para contestar".

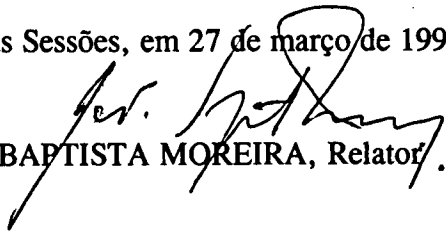
Isto é, o Auto de Infração não é apenação, apenas. É comunicação, também, do crédito tributário julgado correto pelo Fisco, com as multas e acréscimos legais pertinentes à insuficiência ou ausência de declaração.

Descaracterizada, portanto, a nulidade da peça inicial.

No mérito, pelos motivos já expendidos, não aceito as razões do Recurso.

Destarte, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1996.


JOÃO BAPTISTA MOREIRA, Relator.